De: Joana Mota Pinto [mailto:Joana Mota Pinto@ar.parlamento.pt]
Enviada: quarta-feira, 22 de Fevereiro de 2012 16:02
Para: chefegablnete; presidencia; Fernando Silva
Cc: Iniciativa legislativa; Virginia Francisco; Isabel Pereiro
Assunto: Proposta de Lei nº 42 /XII
Importância: Alta

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores,

Para efeitos do disposto no nº 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me a Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República de enviar cópia da seguinte iniciativa, para emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos da Lei nº 40/96, de 31 de Agosto e do artigo 118º, nº 4, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Proposta de Lei n.º 42/XII - Aprova a lei-quadro das fundações e altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966.

Os melhores cumptimentos,

Joana Mota Pinto

Gabinete da Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO

Entrada 0785 Proc. Nº 02.08

Deta: 0/2/02/22No 192/X

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE
BRICA à Companio: AL KOG FTA GLA C

Para paracar atá, 2012 + 03 , 13

2012 0 2 1 2 3

O Paraidante.

PL 222/2011

2012.01.26

ANUNCIADO

2012/02/08

O Deputado Secretário da Mese

Exposição de Motivos

No âmbito do Programa de Assistência Económica e Financeira a Portugal, decorrente dos acordos celebrados entre o Estado Português, a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu prevê-se, com o objectivo de racionalizar os encargos públicos, que a criação de novas fundações seja objecto de controlo rigoroso e que seja adoptado um regime jurídico para a sua criação, funcionamento, monitorização, reporte, avaliação do desempenho e extinção.

Em linha com o Programa de Assistência Económica e Financeira a Portugal, o XIX Governo Constitucional reconhece, no seu programa, a urgência da redução do «Estado paralelo», normalmente identificado com institutos, fundações, entidades públicas empresariais e empresas públicas ao nível da administração central, regional e local.

A utilização arbitrária pelo Estado, nos seus vários níveis, do instituto fundacional tem por vezes conduzido à retirada de entidades públicas do perímetro orçamental e à perversão da natureza e lógica das fundações, o que tem causado sérios danos ao princípio fundacional, que é um princípio nobre estribado no ato altruísta de disposição de um património para a prossecução de fins de interesse social.

Por outro lado, o Tribunal de Contas, no âmbito de uma auditoria ao serviço de reconhecimento de fundações, aprovou, em 27 de janeiro de 2011, um relatório que identifica um conjunto de constrangimentos que carecem de solução.

Por determinação de Sua Excelê**ncia a** Presidente da A.R., A MALCA

1



Proposta de Lei n.º	

O Tribunal de Contas enfatizou a dificuldade em identificar com rigor o universo fundacional atual, em particular o relativo à participação do Estado em fundações de direito privado, a inconveniência da existência de diversas entidades responsáveis pelo reconhecimento de entes fundacionais de direito privado e a inexistência de uma atividade sistemática de acompanhamento e controlo dos entes fundacionais, recomendando a promoção dos procedimentos legislativos com vista à aprovação de um regime jurídico quadro para as fundações, sejam privadas ou públicas, que ataque e resolva as fragilidades apontadas.

Foi neste enquadramento geral que o XIX Governo começou já a atuar, apresentando uma proposta de lei que lançou um censo às fundações.

Assim, a Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, determinou a realização de um censo dirigido às fundações, nacionais ou estrangeiras, que prossigam os seus fins em território nacional, com vista a avaliar o respectivo custo/benefício e viabilidade financeira e decidir sobre a sua manutenção ou extinção, sobre a continuação, redução ou cessação dos apoios financeiros concedidos, bem como sobre a manutenção ou cancelamento do estatuto de utilidade pública.

Esta iniciativa desencadeou já um processo de levantamento e caracterização da realidade fundacional, justificando-se agora a apresentação pelo Governo de um novo regime jurídico das fundações que concretize os objectivos do seu Programa e cumpra os compromissos decorrentes do Programa de Assistência Económica e Financeira a Portugal.

A aprovação de uma lei-quadro das fundações pressupõe a introdução de algumas alterações ao capítulo do Código Civil que regula estas entidades, com a evidente preocupação, contudo, de fazê-lo na medida do estritamente necessário.



	•		
	Proposta de Lei	n.º	•••••

É o que faz a presente proposta, dispondo ainda sobre o regime transitório para a adequação da situação atual à nova realidade que se pretende regular.

Nesse sentido, estabelece-se um prazo de seis meses para as adequações orgânicas e estatutárias que se revelem obrigatórias, desde que não sejam contrárias à vontade expressa do fundador, bem como para a confirmação dos estatutos de utilidade pública que tenham sido objecto de atribuição administrativa.

A lei-quadro obedece a uma preocupação central, que é a de devolver o regime fundacional à sua original natureza altruísta.

É nesse sentido que se estabelecem regras claras para evitar abusos na utilização do instituto fundacional, que se torna exclusivo das fundações reconhecidas no quadro do novo regime o termo fundação na respectiva denominação legal e que se procura uma evidente separação entre a instituição privada de fundações e a sua instituição pelo Estado, neste caso com o objectivo assumido de pôr um travão à proliferação do «Estado paralelo».

A segunda grande preocupação é a de criar mecanismos de controlo rigoroso e um regime mais exigente, para todas as situações em que estejam em causa a utilização de dinheiros públicos, quer diretamente, quer pelos benefícios decorrentes da utilidade pública, ao mesmo tempo que se abre espaço à autorregulação, incentivando a aprovação de códigos de conduta.

A lei-quadro encontra-se sistematizada em três títulos: disposições gerais, fundações privadas e fundações públicas.



	Proposta de L	ei n.º	

O título I contém as disposições gerais aplicáveis a todos os tipos de fundações, regulando a forma de aquisição de personalidade jurídica pelas fundações; formulando a proibição de utilização do estatuto fundacional para prejudicar credores do património; submetendo as fundações ao cumprimento de um conjunto de obrigações de transparência; introduzindo limites às despesas com o pessoal e a administração, relativamente às fundações que recebem apoios públicos ou têm benefícios fiscais; proibindo a alienação de bens que integram o património inicial de fundações e que se revistam de especial significado para os respectivos fins.

O título II, relativo às fundações privadas, contém disposições gerais relativas à natureza, objecto, criação e regime, aos processos de reconhecimento e de aquisição do estatuto de utilidade pública, à organização e à modificação, fusão e extinção das fundações privadas.

A trave mestra do regime é, naturalmente, o primado do respeito pala vontade do fundador.

Outro aspecto relevante é o propósito de, embora mantendo o regime de reconhecimento administrativo, promover a transparência e o escrutínio independente sobre os procedimentos da Administração, para o efeito instituindo um Conselho desgovernamentalizado que acompanha e emite pareceres sobre toda a atividade da Administração em matéria de fundações.

Saliente-se a previsão de regras claras quanto: ao papel de entidades públicas na criação, fiscalização e controlo das fundações; ao procedimento de reconhecimento; aos pedidos de aquisição do estatuto de utilidade pública, sujeitos a um período de carência de três anos de efetivo e relevante funcionamento; à organização e responsabilidade dos titulares de órgãos; à agilização e simplificação dos procedimentos de reconhecimento e de extinção.



	Proposta d	e Lei n.º	

Para compatibilizar o regime geral da lei-quadro com a legislação atualmente em vigor, e tendo em consideração as especificidades do universo das fundações de solidariedade social, das fundações de cooperação para o desenvolvimento e das fundações que têm o propósito de criar estabelecimentos de ensino superior privados, prevêem-se regras específicas para cada uma destas situações.

O título III, relativo às fundações públicas, estabelece o regime aplicável às fundações públicas, sejam de direito público ou de direito privado, que ficam, em geral, submetidas ao regime das pessoas colectivas públicas, designadamente a lei-quadro dos institutos públicos, ressalvando-se as especificidades das fundações públicas regionais e locais.

Prevê-se ainda que o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais, as outras pessoas coletivas da administração autónoma e as demais pessoas coletivas públicas fiquem impedidos de criar ou participar em novas fundações públicas de direito privado.

As fundações públicas de direito privado já criadas e reconhecidas ficam sujeitas ao regime das fundações públicas de direito público, com algumas especificidades. Com estas medidas pretende-se estancar a multiplicação do «Estado paralelo», como referido no Programa do Governo, e submeter a um controlo mais rigoroso a criação de novas fundações por parte do Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, outras pessoas coletivas da administração autónoma e demais pessoas coletivas públicas.

Por último, refira-se que a lei-quadro não se aplica às instituições de ensino superior públicas previstas no Capítulo VI do Título III do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior e à Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, entidade independente e cujos estatutos são definidos em diploma próprio no quadro daquele Regime Jurídico.



Proposta de Lei n.º	

Refira-se, também, que se abre uma exceção ao exclusivo do uso da denominação fundação para a Fundação para a Ciência e Tecnologia, I.P., que não é uma verdadeira fundação, mas cuja denominação se justifica num quadro de relacionamento internacional.

A fixação dos valores referentes aos rendimentos anuais relevantes para efeitos de submissão das contas das fundações a auditoria externa e o montante da dotação patrimonial suficiente para efeitos de reconhecimento das fundações privadas é remetido para portaria, a fim de evitar a sua desatualização ao longo do tempo, sendo intenção do Governo que no momento inicial esses valores sejam, respetivamente, de € 2 000 000 (dois milhões de euros) e de € 250 000 (duzentos e cinquenta mil euros).

Foi promovida a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, da Associação Nacional de Municípios Portugueses e do Centro Português das Fundações.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei aprova a lei-quadro das fundações e altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966.

Artigo 2.°

Aprovação da lei-quadro das fundações

É aprovada em anexo à presente lei, do qual faz parte integrante, a lei-quadro das fundações.



Proposta de Lei n.º	

Artigo 3.°

Alteração ao Código Civil

Os artigos 158.°, 162.°, 166.°, 168.°, 185.°, 188.°, 190.°, 191.°, 192.°, 193.° e 194.° do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 158.°

 $[\ldots]$

1 - [...].

2 - As fundações referidas no artigo anterior adquirem personalidade jurídica pelo reconhecimento, o qual é individual e da competência da autoridade administrativa.

Artigo 162.°

 $[\ldots]$

Os estatutos da pessoa colectiva designam os respectivos órgãos, entre os quais um órgão colegial de administração constituído por um número ímpar de titulares dos quais um será o presidente, e um órgão de fiscalização, que pode ser constituído por um fiscal único ou por um número ímpar de titulares, dos quais um será o presidente.

Artigo 166.º

Publicidade

1 - São aplicáveis às pessoas colectivas reguladas neste capítulo as disposições legais referentes às sociedades comerciais, no tocante à publicação da respectiva constituição, sede, estatutos, composição dos órgãos sociais e ainda relatórios e contas anuais, devidamente aprovados, bem como os pareceres dos respectivos órgãos de fiscalização.



Proposta de Lei n.º
2 - O ato de constituição, os estatutos e as suas alterações não produzem efeitos em relação a terceiros enquanto não forem publicados nos termos do número anterior.
Artigo 168.°
Forma e comunicação
1 - [].
2 - [].
3 - [Revogado].
Artigo 185.°
[]
1 - As fundações visam a prossecução de fins de interesse social, podendo ser instituídas por ato entre vivos ou por testamento.
2 - [Anterior n.º 3].
3 - [Anterior n.º 4].
4 - Ao ato de instituição da fundação, quando conste de escritura pública, bem como, em qualquer caso, aos estatutos e suas alterações, é aplicável o disposto no artigo 166.°.
Artigo 188.°
Reconhecimento
1 - O reconhecimento deve ser requerido pelo instituidor, seus herdeiros ou executores testamentários, no prazo máximo de 180 dias a contar da data da instituição da fundação, ou ser oficiosamente promovido pela entidade competente.



P	ropost	a de	Lei	n.º	

- 2 O reconhecimento importa a aquisição, pela fundação, dos bens e direitos que o ato de instituição lhe atribui.
- 3 O reconhecimento pode ser negado:
 - a) Se os fins da fundação não forem considerados de interesse social pela entidade competente, designadamente se aproveitarem ao instituidor ou sua família ou a um universo restrito de beneficiários com eles relacionados;
 - b) Se o património afectado for insuficiente ou inadequado, designadamente se estiver onerado com encargos que comprometam a realização dos fins estatutários ou se não gerar rendimentos suficientes para garantir a realização daqueles fins;
 - c) Se os estatutos apresentarem alguma desconformidade com a lei.
- 4 A entidade competente para o reconhecimento promoverá a publicação no jornal oficial, a expensas da fundação, da decisão de reconhecimento, do ato de instituição e dos estatutos e suas alterações, sem o que tais atos não produzem efeitos em relação a terceiros.
- 5 [Anterior n.º 3].

Artigo 190.°

 $[\ldots]$

- 1 Ouvida a administração, e também o fundador, se for vivo, a entidade competente para o reconhecimento pode ampliar o fim da fundação, sempre que a rentabilização social dos meios disponíveis o aconselhe.
- 2 A mesma entidade pode ainda, após as audições previstas no número anterior, atribuir à fundação um fim diferente:



Proposta de Lei n.º
a) [Anterior alínea a) do n.º 1];
b) [Anterior alínea b) do n.º 1];
c) [Anterior alínea c) do n.º 1].
3 - [Anterior n.º 2].
4 - Não há lugar à mudança do fim, se o ato de instituição o proibir ou prescrever a extinção da fundação.
Artigo 191.°
[]
1 - [].
2 - [].
3 - As fundações só podem aceitar heranças a benefício de inventário.
Artigo 192.°
[]
1 - [].
a) [];
<i>b</i>) [];
 c) Com o encerramento do processo de insolvência, se não for admissível a continuidade da fundação.
2 - [].
a) [];



Proposta de Lei	n.º

- b) Quando as atividades desenvolvidas demonstrem que o fim real não coincide com o fim previsto no ato de instituição;
- c) Quando não tiverem desenvolvido qualquer atividade relevante nos três anos precedentes.
- 3 As fundações podem ainda ser extintas por decisão judicial, em ação intentada pelo Ministério Público ou pela entidade competente para o reconhecimento:
 - a) Quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais;
 - b) Quando a sua existência se torne contrária à ordem pública.

Artigo 193.º

 $[\ldots]$

Quando ocorra alguma das causas extintivas previstas no n.º 1 do artigo anterior, a administração da fundação comunica o fato à entidade competente para o reconhecimento, a fim de esta declarar a extinção.

Artigo 194.º

[...]

- 1 A extinção da fundação desencadeia a abertura do processo de liquidação do seu património, competindo à entidade competente para o reconhecimento tomar as providências que julgue convenientes.
- 2 Na falta de providências especiais em contrário, é aplicável o disposto no artigo 184.º.»



Proposta de Lei n	

Artigo 4.º

Aditamento ao Código Civil

É aditado ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966, o artigo 190.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 190.°-A

Fusão

Sob proposta das respectivas administrações, ou em alternativa à decisão referida no n.º 2 do artigo anterior, e após as audições previstas no n.º 1 do mesmo artigo, a entidade competente para o reconhecimento pode determinar a fusão de duas ou mais fundações, de fins análogos, contando que a tal não se oponha a vontade dos fundadores.»

Artigo 5.°

Norma revogatória

São revogados os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 284/2007, de 17 de agosto.

Artigo 6.º

Normas transitórias e finais

- 1 As alterações ao Código Civil e o disposto na lei-quadro das fundações, aprovada em anexo à presente lei, aplicam-se às fundações privadas já criadas, em processo de reconhecimento e reconhecidas, salvo na parte em que forem contrários à vontade do fundador, caso em que esta prevalece.
- 2 O disposto na lei-quadro das fundações, aprovada em anexo à presente lei, aplica-se às fundações públicas já criadas e reconhecidas.



	Proposta de l	_ei n.º	

- 3 No prazo máximo de 60 días após a entrada em vigor da presente lei, os serviços da entidade competente para o reconhecimento devem notificar os requerentes com pedidos pendentes de decisão das diligências necessárias ao cumprimento do novo regime decorrente da lei-quadro das fundações, aprovada em anexo à presente lei.
- 4 No prazo máximo de seis meses após a entrada em vigor da presente lei, as fundações privadas que possuam estatuto de utilidade pública, sob pena de caducidade do estatuto, e as fundações públicas ficam obrigadas a adequar a sua denominação, os seus estatutos e a respectiva orgânica ao disposto na lei-quadro das fundações, aprovada em anexo à presente lei, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 1.
- 5 O disposto na presente lei prevalece sobre os estatutos das fundações referidas no número anterior que, decorrido o prazo aí mencionado, não tenham sido revistos e adaptados, se necessário.
- 6 No prazo máximo de seis meses após a entrada em vigor da presente lei, as fundações privadas e fundações públicas de direito privado que possuam estatuto de utilidade pública administrativamente atribuído ficam obrigadas a requerer a respectiva confirmação, sob pena da respectiva caducidade.
- 7 Exceptuam-se do disposto nos números anteriores as instituições de ensino superior públicas com autonomia reforçada a que se refere o Capítulo VI do Título III da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, e a Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, criada pelo Decreto-Lei n.º 369/2007, de 5 de novembro, às quais não se aplica a lei-quadro das fundações, aprovada em anexo à presente lei.



	Proposta de Le	i n.º	 •••

8 - Excepciona-se do disposto no n.º 1 do artigo 8.º da lei-quadro das fundações, aprovada em anexo à presente lei, a Fundação para a Ciência e Tecnologia, I.P., criada pelo Decreto-Lei n.º 152/2007, de 27 de abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de janeiro de 2012

O Primeiro-Ministro

Va-(~lh

O Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares

f- 2 17



Proposta de Lei	n.º

Anexo

(a que se refere o artigo 2.°)

Lei-Quadro das Fundações

Título I

Disposições gerais

Artigo 1.°

Objeto

- 1 A presente lei-quadro estabelece os princípios e as normas por que se regem as fundações.
- 2 As normas constantes da presente lei-quadro são de aplicação imperativa e prevalecem sobre as normas especiais atualmente em vigor, salvo na medida em que o contrário resulte expressamente da presente lei-quadro.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 - A presente lei-quadro é aplicável às fundações portuguesas e às fundações estrangeiras que desenvolvam os seus fins em território nacional, sem prejuízo do disposto quanto a estas no direito internacional aplicável, nomeadamente na Convenção Europeia sobre o Reconhecimento da Personalidade Jurídica das Organizações Internacionais não Governamentais, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 44/91, de 6 de setembro, e no artigo 5.º do presente diploma, e com exclusão das fundações criadas por ato de direito derivado europeu.



Proposta de Lei n.	0

- 2 A presente lei-quadro é também aplicável às fundações de solidariedade social abrangidas pelo Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 386/83, de 15 de outubro, 9/85, de 9 de janeiro, 89/85, de 1 de abril, 402/85, de 11 de outubro, e 29/86, de 19 de fevereiro.
- 3 As fundações instituídas por confissões religiosas são reguladas pela Lei da Liberdade Religiosa, aprovada pela Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, e pelos artigos 10.º e seguintes da Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 80/2004, de 16 de novembro.

Artigo 3.º

Conceitos

- 1 A fundação é uma pessoa colectiva, sem fim lucrativo, dotada de um património suficiente e irrevogavelmente afectado à prossecução de um fim de interesse social.
- 2 São considerados fins de interesse social aqueles que se traduzem no benefício de uma ou mais categorias de pessoas distintas do fundador, seus parentes e afins, ou de pessoas ou entidades a ele ligadas por relações de amizade ou de negócios, designadamente:
 - a) A assistência a pessoas com deficiência;
 - b) A assistência a refugiados e emigrantes;
 - c) A assistência às vítimas de violência;
 - d) A cooperação para o desenvolvimento;
 - e) A educação e formação profissional dos cidadãos;
 - f) A preservação do património histórico, artístico ou cultural;

ν,

16



 	 ••••••	

Proposta de Lei n.º

- g) A prevenção e erradicação da pobreza;
- h) A promoção da cidadania e a proteção dos direitos do homem;
- i) A promoção da cultura;
- j) A promoção da integração social e comunitária;
- 1) A promoção da investigação científica e do desenvolvimento tecnológico;
- m) A promoção das artes;
- n) A promoção de ações de apoio humanitário;
- o) A promoção do desporto ou do bem-estar físico;
- p) A promoção do diálogo europeu e internacional;
- q) A promoção do empreendedorismo, da inovação ou do desenvolvimento económico, social e cultural;
- r) A promoção do emprego;
- s) A promoção e proteção da saúde e a prevenção e controlo da doença;
- t) A proteção do ambiente ou do património natural;
- A proteção dos cidadãos na velhice e invalidez e em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho;
- v) A proteção dos consumidores;
- x) A proteção e apoio à família;
- z) A proteção e apoio às crianças e jovens;
- aa) A resolução dos problemas habitacionais das populações;
- bb) O combate a qualquer forma de discriminação ilegal.



Proposta de Lei, n.º	

- 3 Para efeitos da presente lei-quadro, consideram-se:
 - a) «Instituição» ou «criação», a atribuição de meios patrimoniais à futura pessoa colectiva fundacional;
 - b) «Fundador» ou «instituidor», a entidade que realiza a atribuição de meios patrimoniais à futura pessoa colectiva fundacional;
 - c) «Apoio financeiro», todo e qualquer tipo de subvenção, subsídio, benefício, auxílio, ajuda, patrocínio, indemnização, compensação, prestação, garantia, concessão, cessão, pagamento, doação, participação ou vantagem financeira e qualquer outro apoio independentemente da sua natureza, designação e modalidade, temporário ou definitivo, incluindo bens móveis, imóveis e outros direitos, que sejam concedidos pela administração direta ou indireta do Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, outras pessoas colectivas da administração autónoma e demais pessoas colectivas públicas;
 - d) «Rendimentos», os aumentos nos benefícios económicos durante o período contabilístico, na forma de influxos ou aumentos de ativos ou diminuições de passivos que resultem em aumentos nos fundos patrimoniais, que não sejam os relacionados com as contribuições dos fundadores nesses fundos.

Artigo 4.°

Tipos de fundações

1 - As fundações podem assumir um dos seguintes tipos:



Proposta de Lei n.º

- a) «Fundações privadas», as fundações criadas por uma ou mais pessoas de direito privado, em conjunto ou não com pessoas colectivas públicas, desde que estas, isolada ou conjuntamente, não detenham sobre a fundação uma influência dominante;
- b) «Fundações públicas de direito público», as fundações criadas exclusivamente por pessoas colectivas públicas, bem como os fundos personalizados criados exclusivamente por pessoas colectivas públicas nos termos da lei-quadro dos Institutos Públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de abril, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de março, pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de Abril, pela Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 5/2012, de 17 de janeiro, doravante designada por lei-quadro dos institutos públicos;
- c) «Fundações públicas de direito privado», as fundações criadas por uma ou mais pessoas colectivas públicas, em conjunto ou não com pessoas de direito privado, desde que aquelas, isolada ou conjuntamente, detenham uma influência dominante sobre a fundação.
- 2 Considera-se existir «influência dominante» nos termos do número anterior sempre que exista:
 - A) Afectação exclusiva ou maioritária dos bens que integram o património inicial da fundação; ou
 - b) Direito de designar ou destituir a maioria dos titulares dos órgãos de administração ou de fiscalização da fundação.



1	 				 	
	F	Proposta (de Lei	n.º	 	

3 - Caso a influência dos instituidores de direito privado e de direito público sobre a fundação seja idêntica, em virtude de ambos os critérios referidos no número anterior, a fundação assume natureza privada ou pública consoante a qualificação que lhe tenha sido atribuída pelos instituidores no ato de instituição.

Artigo 5.°

Fundações estrangeiras

- 1 A fundação criada ao abrigo de uma lei diferente da portuguesa que pretenda prosseguir de forma estável em Portugal os seus fins deve ter uma representação permanente em território português, conforme previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de maio.
- 2 A abertura de representação permanente depende de prévia autorização da entidade competente para o reconhecimento e pressupõe a verificação dos requisitos constantes do artigo 22.º.
- 3 Às fundações abrangidas pela Convenção Europeia sobre o Reconhecimento da Personalidade Jurídica das Organizações Internacionais não Governamentais referida no n.º 1 do artigo 2.º aplica-se o regime nela previsto.

Artigo 6.°

Aquisição da personalidade jurídica

- 1 As fundações adquirem personalidade jurídica pelo reconhecimento.
- 2 O reconhecimento das fundações privadas é individual e compete ao Primeiro-Ministro, com a faculdade de delegação.
- 3 O reconhecimento das fundações públicas resulta diretamente do ato da sua criação.



Proposta de Lei r	1.°	

Artigo 7.°

Defesa do instituto fundacional

- 1 As fundações devem aprovar e publicitar códigos de conduta que autorregulem boas práticas, nomeadamente sobre a participação estratégica dos destinatários da sua atividade, a transparência das suas contas, os conflitos de interesse, as incompatibilidades e a limitação à renovação dos seus órgãos, entre outras.
- 2 É condição essencial do reconhecimento de qualquer fundação que a disposição de bens ou valores a favor do seu património não seja um ato praticado em prejuízo dos credores.
- 3 Previamente ao reconhecimento, os instituidores, os seus herdeiros ou os executores testamentários ou os administradores designados no ato de instituição declaram, em documento próprio e sob compromisso de honra, que não existem dúvidas ou litígios, ainda que potenciais, sobre os bens afectos à fundação.
- 4 A existência de dúvidas ou litígios, ainda que potenciais, sobre os bens afectos à fundação faz incorrer os seus autores em responsabilidade criminal por falsas declarações e determina a revogação imediata do ato de reconhecimento.
- 5 Em caso de impugnação pauliana, o reconhecimento e todos os seus efeitos suspendemse até ao termo do respectivo processo judicial.
- 6 O reconhecimento é nulo, caso a impugnação pauliana seja julgada procedente por sentença transitada em julgado.

Artigo 8.º

Registo

1 - A utilização do termo fundação na denominação de pessoas colectivas é exclusiva das entidades reconhecidas como fundações nos termos da presente lei-quadro.



 •••••••••••••••••••••••••••••••••••••••		
	Proposta de Lei n.º	

- 2 As fundações públicas utilizam obrigatoriamente os acrónimos «IP» ou «FP» no final da respectiva designação, consoante sejam de direito público ou de direito privado.
- 3 As fundações portuguesas e as fundações estrangeiras que desenvolvam os seus fins em território nacional estão sujeitas a registo nos termos da lei.
- 4 O registo referido no número anterior consta de uma base de dados única, mantida e disponibilizada para consulta pública pelo Instituto de Registos e Notariado, I.P. (IRN, I.P.).
- 5 A concessão de apoios financeiros pela administração direta ou indireta do Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, outras pessoas colectivas da administração autónoma e demais pessoas colectivas públicas depende da indicação por parte da fundação do número de registo que lhe seja atribuído nos termos dos números anteriores.

Artigo 9.º

Transparência

- 1 As fundações portuguesas e as fundações estrangeiras que exerçam a sua atividade em território nacional estão obrigadas a:
 - a) Comunicar aos serviços da Presidência do Conselho de Ministros a composição dos respectivos órgãos nos 30 dias seguintes à sua designação, modificação ou substituição;
 - b) Remeter aos serviços da Presidência do Conselho de Ministros cópia dos relatórios anuais de contas e de atividades, até 30 dias após a sua aprovação;
 - c) Submeter as contas a uma auditoria externa;
 - d) Disponibilizar permanentemente na sua página da internet a seguinte informação:
 - i) Cópia dos atos de instituição e de reconhecimento da fundação;



Proposta de Lei n.º

- ii) Versão atualizada dos estatutos;
- iii) Cópia do ato de concessão do estatuto de utilidade pública, quando for o caso;
- iv) Identificação dos instituidores;
- v) Composição atualizada dos órgãos sociais e data de início e termo do respectivo mandato;
- vi) Identificação do número e natureza do vínculo dos colaboradores da fundação;
- vii) Relatórios de gestão e contas e pareceres do órgão de fiscalização respeitantes aos últimos três anos;
- viii) Relatórios de atividades respeitantes ao mesmo período;
- ix) Relatório anual de auditoria externa, quando obrigatório.
- 2 Exceptuam-se do disposto na alínea c) do número anterior as fundações cujos rendimentos anuais sejam inferiores ao valor fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas finanças e pelo reconhecimento de fundações.
- 3 No caso de fundações privadas com estatuto de utilidade pública e de fundações públicas, são ainda disponibilizadas permanentemente na sua página da internet as seguintes informações:
 - a) Descrição do património inicial e, quando for caso disso, do património afecto pela administração direta ou indireta do Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, outras pessoas da administração autónoma e demais pessoas colectivas públicas, bem como do seu valor atual;



	Proposta	de lein.º		

- b) Montante discriminado dos apoios financeiros recebidos nos últimos três anos da administração direta e indireta do Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, outras pessoas colectivas da administração autónoma e demais pessoas colectivas públicas.
- 4 O relatório anual de atividades e de contas deve conter informação clara e suficiente sobre os tipos e os montantes globais dos benefícios concedidos a terceiros e dos donativos ou dos subsídios recebidos, bem como sobre a gestão do património da fundação.
- 5 A informação com carácter anual fica obrigatoriamente disponível para o público a partir de 30 de abril do ano subsequente àquele a que diz respeito.
- 6 As fundações privadas estão sujeitas ao regime declarativo previsto no Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, que cria a Informação Empresarial Simplificada (IES), alterado pelo pelos Decretos-Lei n.ºs 116/2008, de 4 de julho, 69-A/2009, de 24 de março, e 292/2009, de 13 de outubro, e ao regime de normalização contabilística para as entidades do sector não lucrativo, previsto no Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março.
- 7 As fundações públicas estão sujeitas ao regime de gestão económico-financeira e patrimonial previsto na lei-quadro dos institutos públicos, nos termos previstos no Título III da presente lei-quadro.
- 8 O incumprimento do disposto no presente artigo impede o acesso a quaisquer apoios financeiros durante o ano económico seguinte àquele em que se verificou o incumprimento e enquanto este durar.



Proposta de Lei n.º

Artigo 10.º

Limite de despesas próprias

- 1 No caso de fundações privadas com estatuto de utilidade pública e de fundações públicas, as despesas em pessoal e administração não podem exceder os seguintes limites:
 - a) Quanto às fundações cuja atividade consista predominantemente na concessão de benefícios ou apoios financeiros à comunidade, um décimo dos seus rendimentos anuais, devendo pelo menos dois terços destes ser despendidos na prossecução direta dos fins estatutários;
 - b) Quanto às fundações cuja atividade consista predominantemente na sustentação de serviços próprios de prestação à comunidade, dois terços dos seus rendimentos anuais.
- 2 O incumprimento do disposto no número anterior determina a caducidade do estatuto de utilidade pública que lhes tenha sido atribuído.

Artigo 11.º

Alienação de bens que integrem o património inicial da fundação

No caso de fundações privadas com estatuto de utilidade pública e de fundações públicas, a alienação de bens da fundação que lhe tenham sido atribuídos pelo fundador ou fundadores, como tal especificados no ato de instituição, e que se revistam de especial significado para os fins da fundação, carece, sob pena de nulidade, de autorização da entidade competente para o reconhecimento.



Pro	oposta de Lei n.º	

Artigo 12.º

Destino dos bens em caso de extinção

- 1 Na ausência de disposição expressa do instituidor sobre o destino dos bens em caso de extinção, no ato de instituição, o património remanescente após liquidação é entregue a uma associação ou fundação de fins análogos, designada de acordo com um critério de precedência fixado pelos órgãos da fundação ou pela entidade competente para o reconhecimento, por esta ordem.
- 2 Caso a entidade designada não aceite a doação, é designada uma outra de fins análogos, segundo o mesmo critério de precedência.
- 3 Esgotados os meios de atribuição do património remanescente previstos nos números anteriores sem que tenha havido aceitação, os bens revertem a favor do Estado.

Artigo 13.°

Conselho Consultivo

- 1 No âmbito da Presidência do Conselho de Ministros funcionará um Conselho Consultivo das Fundações, composto por cinco membros, assim designados:
 - a) Três personalidades de reconhecido mérito, propostas por associações representativas das fundações e designadas pelo Primeiro-Ministro, uma das quais preside;
 - b) Um representante do Ministério das Finanças e um representante do Ministério da Solidariedade e Segurança Social, designados pelos respectivos Ministros.
- 2 A designação dos membros do Conselho Consultivo é publicada no Diário da República, devendo ser acompanhada da publicação do currículo académico e profissional de cada um dos membros.
- 3 O mandato dos membros do Conselho Consultivo é de cinco anos, não renováveis e só cessa com a posse dos novos membros.



	•••
Proposta de Lei n.º	

- 4 Os membros do Conselho Consultivo são independentes no exercício das suas funções e inamovíveis.
- 5 Compete ao Conselho Consultivo:
 - a) Emitir parecer sobre os atos administrativos relativos às fundações;
 - b) Pronunciar-se sobre os resultados de ações de fiscalização às fundações;
 - c) Emitir parecer sobre qualquer assunto relativo às fundações, a pedido da entidade competente para o reconhecimento;
 - d) Tomar posição, por sua iniciativa, sobre qualquer assunto relativo às fundações da competência da entidade competente para o reconhecimento.
- 6 Os membros do Conselho Consultivo não são remunerados, sem prejuízo do direito ao pagamento de despesas com as deslocações, decorrentes das funções exercidas, nos termos previstos para a generalidade dos trabalhadores em funções públicas.

Título II

Fundações privadas

Capítulo I

Regime geral

Secção I

Natureza, objecto, criação e regime

Artigo 14.º

Natureza e objecto

1 - As fundações privadas são pessoas colectivas de direito privado, sem fim lucrativo, dotadas dos bens e do suporte económico necessários à prossecução de fins de interesse social.



	Proposta de Lei	n.º	

2 - As fundações privadas podem visar a prossecução de qualquer fim de interesse social.

Artigo 15.º

Criação

- 1 As fundações privadas podem ser criadas por uma ou mais pessoas de direito privado ou por pessoas de direito privado com pessoas colectivas públicas, desde que estas, isolada ou conjuntamente, não detenham sobre a fundação uma influência dominante.
- 2 As fundações de solidariedade social são criadas, exclusivamente, por iniciativa de particulares nos termos do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 386/83, de 15 de outubro, 9/85, de 9 de janeiro, 89/85, de 1 de abril, 402/85, de 11 de outubro, e 29/86, de 19 de fevereiro.
- 3 As fundações referidas nos números anteriores constituem-se nos termos da lei civil.

Artigo 16.°

Participação de entidades públicas

- 1 A participação de entidades públicas na criação de fundações privadas depende de prévia autorização, a qual é concedida:
 - a) Pelo Governo, no caso de participação do Estado;
 - Pelo Governo Regional, no caso da participação das Regiões Autónomas ou de entidades integradas na sua administração indireta;
 - c) Pelos Ministros das Finanças e da tutela, no caso da participação de entidades integradas na administração indireta do Estado;
 - d) Pela Assembleia Municipal, no caso da participação de municípios, nos termos da alínea /) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro;



Pr	oposta de Lei	n.º	

- e) Pelo conselho geral, assembleia-geral ou órgão equivalente, no caso da participação de associações públicas ou de entidades integradas na administração autónoma, nos termos da lei-quadro dos institutos públicos.
- 2 Sob pena de nulidade dos atos pertinentes e de responsabilidade pessoal de quem os subscreveu ou autorizou, as entidades públicas estão impedidas de praticar ou aprovar, criar ou participar na criação de fundações privadas cujas receitas provenham exclusiva ou predominantemente de verbas do orçamento ordinário anual da entidade ou entidades públicas instituidoras ou cujo património inicial resulte exclusiva ou predominantemente de bens atribuídos por entidades públicas.
- 3 As fundações privadas que beneficiem de apoios financeiros estão sujeitas à fiscalização e controlo dos serviços competentes do Ministério das Finanças.

Artigo 17.°

Instituição e sua revogação

- 1 As fundações privadas podem ser instituídas por ato entre vivos ou por testamento.
- 2 A instituição por atos entre vivos deve constar de escritura pública e torna-se irrevogável logo que seja requerido o reconhecimento ou principie o respectivo processo oficioso.
- 3 Aos herdeiros do instituidor não é permitido revogar a instituição, sem prejuízo do disposto acerca da sucessão legitimária.
- 4 Ao ato de instituição da fundação privada, quando conste de escritura pública, bem como, em qualquer caso, aos estatutos e suas alterações, é aplicável o disposto no artigo 166.º do Código Civil.



·····	
Proposta de Lei	n.º

Artigo 18.°

Ato de instituição e estatutos

- 1 No ato de instituição deve o instituidor indicar o fim da fundação e especificar os bens e direitos que lhe são atribuídos.
- 2 No ato de instituição ou nos estatutos deve o instituidor providenciar ainda sobre a sede, organização e funcionamento da fundação, regular os termos da sua transformação ou extinção e fixar o destino dos respectivos bens.

Artigo 19.º

Estatutos lavrados por pessoa diversa do instituidor

- 1 Na falta de estatutos lavrados pelo instituidor ou na insuficiência deles, constando a instituição de testamento, é aos executores deste que compete elaborá-los ou completá-los.
- 2 A elaboração total ou parcial dos estatutos incumbe à própria entidade competente para o reconhecimento da fundação, quando o instituidor os não tenha feito e a instituição não conste de testamento, ou quando os executores testamentários os não lavrem dentro do ano posterior à abertura da sucessão.
- 3 Na elaboração dos estatutos ter-se-á em conta, na medida do possível, a vontade real ou presumível do fundador.

Secção II

Reconhecimento e estatuto de utilidade pública

Artigo 20.º

Reconhecimento

1 - O reconhecimento de fundações privadas é da competência do Primeiro-Ministro, com a faculdade de delegação, e observa o procedimento estabelecido nos artigos seguintes.



Proposta de l ei nº	

- 2 O reconhecimento de fundações importa a aquisição dos bens e direitos que o ato de instituição lhes atribui.
- 3 Requerido o reconhecimento da fundação ou iniciado o respectivo processo oficioso de reconhecimento, o instituidor, os seus herdeiros, os executores testamentários ou os administradores designados no ato de instituição têm legitimidade para praticar atos de administração ordinária relativamente aos bens e direitos afectos à fundação, desde que tais atos sejam indispensáveis para a sua conservação.
- 4 Até ao reconhecimento, o instituidor, os seus herdeiros, os executores testamentários ou os administradores designados no ato de instituição respondem pessoal e solidariamente pelos atos praticados em nome da fundação.

Artigo 21.º

Legitimidade para requerer o reconhecimento

- 1 O reconhecimento de fundações privadas pode ser requerido:
 - a) Pelo instituidor, instituidores ou seus herdeiros;
 - b) Por mandatário dos instituidores;
 - c) Pelo executor testamentário do instituidor;
 - d) Pelo notário que tenha lavrado o ato de instituição.
- 2 O reconhecimento deve ser requerido no prazo máximo de 180 dias a contar da instituição da fundação ou ser oficiosamente promovido pela entidade competente para o reconhecimento.



Proposta de Lei	n.º

Artigo 22.º

Pedido de reconhecimento

- 1 O procedimento de reconhecimento inicia-se com a apresentação do respectivo pedido e é efectuado exclusivamente através do preenchimento do formulário electrónico adequado e de acordo com as indicações constantes do portal da Presidência do Conselho de Ministros, na Internet.
- 2 O formulário contém, designadamente, os seguintes elementos:
 - a) Identificação do requerente e justificação da sua legitimidade;
 - b) Documentos que comprovem a instituição da fundação e a identificação do instituidor ou instituidores e, neste último caso, dos respectivos contributos para o património da fundação ou para o financiamento da sua atividade;
 - c) Comprovativo de uma dotação patrimonial inicial suficiente;
 - d) Memorando descritivo do fim ou fins da fundação e das suas áreas de atuação;
 - e) Relação detalhada dos bens afectos à fundação e indicação dos donativos atribuídos à mesma e, bem assim, dos contratos de subvenção duradoura, caso existam;
 - f) Compromisso de honra de que não existem dúvidas ou litígios sobre os bens afectos à fundação;
 - g) Avaliação do património mobiliário afectado à fundação, por perito idóneo;
 - b) Declaração bancária comprovativa do montante pecuniário inicial afectado à fundação;
 - i) Certidão de autorização, nos termos do artigo 16.°;
 - j) Texto dos estatutos e indicação da data da sua publicação;
 - 1) Indicação dos endereços das delegações, se estiverem previstas;



Proposta de Lei	i n.º

- m) Indicação dos nomes das pessoas que integram ou vão integrar os órgãos da fundação.
- 3 Salvo no caso das fundações com o propósito de criação de estabelecimentos de ensino superior, às quais podem ser exigidas garantias patrimoniais reforçadas, presume-se que existe dotação patrimonial suficiente nos termos da alínea c) do número anterior quando o património da fundação seja igual ou superior ao valor fixado na portaria referida no n.º 2 do artigo 9.º.
- 4 Se a dotação inicial da fundação incluir bens imóveis devem ser apresentados, ainda, os seguintes documentos:
 - a) Comprovativo da situação matricial de cada imóvel;
 - b) Comprovativo da situação predial de cada imóvel;
 - c) Comprovativo da renúncia ao exercício do direito de preferência legal por parte do Estado, Regiões Autónomas, municípios e outras pessoas colectivas públicas ou empresas públicas, quando aplicável;
 - d) Avaliação dos imóveis por perito idóneo.
- 5 Na análise do pedido de reconhecimento, o órgão instrutor pode, no uso da sua competência na matéria, solicitar outros elementos que entenda necessários para a decisão.
- 6 A decisão final é tomada no prazo máximo de 90 dias a contar da entrada do pedido de reconhecimento.

Artigo 23.º

Recusa do reconhecimento

1 - Constituem fundamento de recusa do reconhecimento as seguintes circunstâncias:



Proposta de Lei n.º

- a) A falta dos elementos referidos no artigo anterior;
- b) Os fins da fundação não sejam considerados de interesse social, designadamente se aproveitarem ao instituidor ou sua família ou a um universo restrito de beneficiários com eles relacionados;
- c) A insuficiência dos bens afectados para a prossecução do fim ou fins visados quando não existam fundadas expectativas de suprimento da insuficiência, designadamente se estiverem onerados com encargos que comprometam a realização dos fins estatutários ou se não gerarem rendimentos suficientes para garantir a realização daqueles fins;
- d) A desconformidade dos estatutos com a lei;
- e) A existência de omissões, de vícios ou de deficiências que afectem a formação e exteriorização da vontade dos intervenientes no ato de constituição ou nos documentos que o devam instruir;
- f) A nulidade, anulabilidade ou ineficácia do ato de instituição;
- g) A existência de dúvidas ou litígios, ainda que potenciais, sobre os bens afectos à fundação.
- 2 A recusa de reconhecimento da fundação por insuficiência de meios prevista na alínea c) do número anterior determina:
 - a) A ineficácia da instituição da fundação, se o instituidor for vivo ou o instituidor ou instituidores sejam pessoas colectivas;
 - b) A entrega, salvo disposição estatutária em contrário, dos bens a uma associação ou fundação de fins análogos, a designar por esta ordem:
 - i) Pelo instituidor no ato de instituição;
 - ii) Pelos órgãos próprios da fundação;
 - iii) Pela entidade competente para o reconhecimento.



Proposta de Lei n	l.°
-------------------	-----

Artigo 24.º

Estatuto de utilidade pública

- 1 As fundações privadas podem adquirir o estatuto de utilidade pública verificando-se, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Desenvolverem, sem fins lucrativos, atividade relevante em favor da comunidade em áreas de relevo social tais como a promoção da cidadania e dos direitos humanos, a educação, a cultura, a ciência, o desporto, o associativismo jovem, a proteção de crianças, jovens, pessoas idosas, pessoas desfavorecidas, bem como de cidadãos com necessidades especiais, a proteção dos consumidores, a proteção do meio ambiente e do património natural, o combate à discriminação baseada no género, raça, etnia, religião ou em qualquer outra forma de discriminação legalmente proibida, a erradicação da pobreza, a promoção da saúde ou do bem-estar físico, a proteção da saúde, a prevenção e controlo da doença, o empreendedorismo, a inovação e o desenvolvimento económico e a preservação do património cultural;
 - b) Estarem regularmente constituídas e regerem-se por estatutos elaborados em conformidade com a lei;
 - c) Não desenvolverem, a título principal, atividades económicas em concorrência com outras entidades que não possam beneficiar do estatuto de utilidade pública;
 - d) Possuírem os meios humanos e materiais adequados ao cumprimento dos objectivos estatutários.
- 2 As fundações privadas só podem solicitar o estatuto de utilidade pública ao fim de três anos de efetivo e relevante funcionamento, salvo se o instituidor ou instituidores maioritários já possuírem estatuto de utilidade pública, caso em que esse estatuto pode ser imediatamente solicitado.



Proposta de Lei n	0	

Artigo 25.º

Concessão do estatuto de utilidade pública

- 1 A concessão do estatuto de utilidade pública, bem como o seu cancelamento, é da competência do Primeiro-Ministro, com a faculdade de delegação.
- 2 O pedido de concessão do estatuto de utilidade pública é efectuado exclusivamente através do preenchimento do formulário electrónico adequado e de acordo com as indicações constantes do portal da Presidência do Conselho de Ministros, na *Internet*.
- 3 O formulário contém, designadamente, os seguintes elementos:
 - a) A identificação da fundação requerente;
 - b) Os fins de utilidade pública em função dos quais se encontra organizada;
 - c) Os fundamentos que, em seu entender, sustentam a concessão do estatuto de utilidade pública;
 - d) A eventual prestação do consentimento para a consulta da respectiva situação tributária ou contributiva regularizada, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de abril;
 - e) Nome e qualidade do responsável pelo preenchimento do requerimento.
- 4 O pedido é indeferido na falta de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior.
- 5 O estatuto de utilidade pública é concedido pelo prazo de cinco anos, o qual pode ser renovado, por iguais e sucessivos períodos, mediante a apresentação de um pedido de renovação.
- 6 O estatuto de utilidade pública cessa:
 - a) Com a extinção da fundação;



Proposta de Lei	n.º	

- b) Com a caducidade do estatuto de utilidade pública;
- c) Por decisão da entidade competente para a concessão, se tiver deixado de se verificar algum dos pressupostos desta;
- d) Pela violação séria ou reiterada dos deveres que lhes estejam legalmente impostos.

Secção III

Organização

Artigo 26.°

Órgãos

- 1 Constituem órgãos obrigatórios das fundações privadas:
 - a) Um órgão de administração, a quem compete a gestão do património da fundação, bem como deliberar sobre propostas de alteração dos estatutos, de modificação e de extinção da fundação;
 - b) Um órgão diretivo ou executivo, com funções de gestão corrente;
 - c) Um órgão de fiscalização, a quem compete a fiscalização da gestão e das contas da fundação.
- 2 As fundações podem ainda ter um conselho de fundadores ou de curadores, com a missão de velar pelo cumprimento dos estatutos da fundação e pelo respeito da vontade do fundador ou fundadores.
- 3 Os mandatos dos membros dos órgãos da fundação não podem ser vitalícios, excepto os dos cargos expressamente criados pelo fundador ou fundadores com essa natureza no ato de instituição.



 •••••	
Proposta de Lei n	

Artigo 27.°

Designação e composição

- 1 -Os estatutos da fundação designam os respectivos órgãos, evitando a sobreposição de competências, sejam estes obrigatórios ou facultativos.
- 2 O órgão de administração é constituído por um número ímpar de titulares, dos quais um será o presidente, podendo dele fazer parte o órgão executivo.
- 3 O órgão de fiscalização pode ser constituído por um fiscal único ou por um conselho fiscal composto por um número ímpar de titulares, dos quais um será o presidente.

Artigo 28.º

Representação

- 1 A representação da fundação, em juízo e fora dele, cabe a quem os estatutos determinarem ou, na falta de disposição estatutária, à administração ou a quem por ela for designado.
- 2 A designação de representantes por parte da administração só é oponível a terceiros quando se prove que estes a conheciam.

Artigo 29.°

Obrigações e responsabilidade dos titulares dos órgãos

- 1 As obrigações e a responsabilidade dos titulares dos órgãos das fundações para com estas são definidas nos respectivos estatutos, aplicando-se, na falta de disposições estatutárias, as regras do mandato com as necessárias adaptações.
- 2 Os titulares dos órgãos da fundação não podem deixar de exercer o direito de voto nas deliberações tomadas em reuniões em que estejam presentes e são responsáveis pelos prejuízos delas decorrentes, salvo se houverem registado em ata a sua discordância.



Proposta de Lei n.º	

Artigo 30.°

Responsabilidade civil das fundações

As fundações respondem civilmente pelos atos ou omissões dos seus representantes, agentes ou mandatários nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos atos ou omissões dos seus comissários.

Secção IV

Modificação, fusão e extinção

Artigo 31.º

Modificação dos estatutos

Os estatutos da fundação podem a todo o tempo ser modificados pela entidade competente para o reconhecimento, sob proposta da respectiva administração, contanto que não haja alteração essencial do fim da instituição e se não contrarie a vontade do fundador.

Artigo 32.°

Transformação

- 1 Ouvida a administração, e também o fundador, se for vivo, a entidade competente para o reconhecimento pode ampliar o fim da fundação, sempre que a rentabilização social dos meios disponíveis o aconselhe.
- 2 A mesma entidade pode ainda, após as audições previstas no número anterior, atribuir à fundação um fim diferente:
 - a) Quando tiver sido inteiramente preenchido o fim para que foi instituída ou este se tiver tornado impossível;
 - b) Quando o fim da instituição deixar de revestir interesse social;
 - c) Quando o património se tornar insuficiente para a realização do fim previsto.



Proposta de Lei	n o	

- 3 O novo fim deve aproximar-se, no que for possível, do fim fixado pelo fundador.
- 4 Não há lugar à mudança de fim, se o ato de instituição o proibir ou prescrever a extinção da fundação.

Artigo 33.º

Fusão

Sob proposta das respectivas administrações, ou em alternativa à decisão referida no n.º 2 do artigo anterior, e após as audições previstas no n.º 1 do mesmo artigo, a entidade competente para o reconhecimento pode determinar a fusão de duas ou mais fundações, de fins análogos, contando que a tal não se oponha a vontade do fundador.

Artigo 34.º

Encargo prejudicial aos fins da fundação

- 1 Estando o património da fundação onerado com encargos cujo cumprimento impossibilite ou dificulte gravemente o preenchimento do fim institucional, pode a entidade competente para o reconhecimento, sob proposta da administração, suprimir, reduzir ou comutar esses encargos, ouvido o fundador, se for vivo.
- 2 Se, porém, o encargo tiver sido motivo essencial da instituição, pode a mesma entidade considerar o seu cumprimento como fim da fundação, ou incorporar a fundação noutra pessoa colectiva capaz de satisfazer o encargo à custa do património incorporado, sem prejuízo dos seus próprios fins.
- 3 As fundações só podem aceitar heranças a benefício de inventário.

Artigo 35.°

Causas de extinção

- 1 As fundações extinguem-se:
 - a) Pelo decurso do prazo, se tiverem sido constituídas temporariamente;



Proposta de l ei nº

- b) Pela verificação de qualquer outra causa extintiva prevista no ato de instituição;
- c) Com o encerramento do processo de insolvência, se não for admissível a continuidade da fundação.
- 2 As fundações podem ser extintas pela entidade competente para o reconhecimento:
 - a) Quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível;
 - b) Quando as atividades desenvolvidas demonstrem que o fim real não coincide com o fim previsto no ato de instituição;
 - c) Quando não tiverem desenvolvido qualquer atividade relevante nos três anos precedentes.
- 3 As fundações podem ainda ser extintas por decisão judicial, em ação intentada pelo Ministério Público ou pela entidade competente para o reconhecimento:
 - a) Quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais;
 - b) Quando a sua existência se torne contrária à ordem pública.

Artigo 36.º

Declaração da extinção

Quando ocorra alguma das causas extintivas previstas no n.º 1 do artigo anterior, a administração da fundação comunica o fato à entidade competente para o reconhecimento, a fim de esta declarar a extinção.



	Proposta	de Lei n.º		

Artigo 37.º

Efeitos da extinção

- 1 A extinção da fundação desencadeia a abertura do processo de liquidação do seu património, competindo à entidade competente para o reconhecimento tomar as providências que julgue convenientes.
- 2 Na falta de providências especiais em contrário, é aplicável o disposto no artigo 184.º do Código Civil.

Artigo 38.º

Pedidos de modificação de estatutos, transformação e extinção

- 1 Os pedidos de autorização de modificação de estatutos, transformação e extinção de fundações privadas são efectuados exclusivamente através do preenchimento do formulário electrónico adequado e de acordo com as indicações constantes do portal da Presidência do Conselho de Ministros, na *Internet*.
- 2 Os pedidos de autorização de modificação de estatutos e transformação da fundação são instruídos com os seguintes elementos:
 - a) Cópia dos estatutos vigentes à data;
 - b) Cópia do regulamento interno, se existir;
 - c) Cópia da ata da reunião em que tenha sido deliberada a proposta de modificação de estatutos ou de transformação da fundação;
 - d) Memorando descritivo dos motivos que conduziram à deliberação de proposta de modificação estatutária ou de transformação da fundação.
- 3 O pedido de declaração de extinção é instruído com os seguintes elementos:
 - a) Cópia dos estatutos vigentes à data;
 - b) Cópia do regulamento interno, se existir;



c) Cópia da ata da reunião em que tenha sido deliberada a proposta de declaração de extinção da fundação;

Proposta de Lei n.º

- d) Documentação comprovativa da atividade desenvolvida pela fundação durante a sua existência;
- e) Comprovativo do cumprimento pela fundação de todas as obrigações legais, nomeadamente fiscais e contributivas, a que tais entes estão adstritos;
- f) Relatório descritivo da evolução e situação patrimonial atual da fundação.
- 4 As decisões finais são tomadas no prazo máximo de 60 dias a contar da entrada dos pedidos.

Capítulo II

Regimes especiais

Secção I

Fundações de solidariedade social

Artigo 39.°

Natureza, objecto e regime aplicável

- 1 As fundações de solidariedade social são fundações privadas e prosseguem, designadamente, algum dos objectivos enunciados nas alíneas a), e), g), j), s), u), x), z) e aa) do n.º 2 do artigo 3.º.
- 2 Às fundações de solidariedade social é aplicável o disposto no capítulo anterior, com as especificidades constantes da presente secção.
- 3 Aplica-se às fundações de solidariedade social o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 386/83, de 15 de outubro, 9/85, de 9 de janeiro, 89/85, de 1 de abril, 402/85, de 11 de outubro, e 29/86, de 19 de fevereiro.



Proposta de Lei	n.º	 •••

- 4 As fundações de solidariedade social estão também sujeitas, consoante os casos, ao Regulamento de Registo das Instituições Particulares de Solidariedade Social do Âmbito da Ação Social do Sistema de Segurança Social e ao Regulamento do Registo das Instituições Particulares de Solidariedade do Âmbito do Ministério da Educação, previstos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 386/83, de 15 de outubro, 9/85, de 9 de janeiro, 89/85, de 1 de abril, 402/85, de 11 de outubro, e 29/86, de 19 de fevereiro, e aprovados, respectivamente, pela Portaria n.º 139/2007, de 29 de junho, e pela Portaria n.º 860/91, de 20 de Agosto.
- 5 Às fundações de solidariedade social com fins principais ou exclusivos de promoção e proteção da saúde é ainda aplicável o disposto na Portaria n.º 466/86, de 25 de Agosto.

Artigo 40.º

Reconhecimento

- 1 O reconhecimento das fundações de solidariedade social é da competência do Primeiro-Ministro, com a faculdade de delegação.
- 2 O procedimento de reconhecimento inicia-se com um pedido apresentado, para esse efeito, nos serviços competentes do Ministério da Solidariedade e Segurança Social.
- 3 O pedido de reconhecimento é instruído com os elementos referidos no artigo 22.º.
- 4 No prazo de 45 dias, os serviços competentes do Ministério da Solidariedade e Segurança Social emitem parecer sobre o pedido de reconhecimento.
- 5 No caso das fundações de solidariedade social com fins principais ou exclusivos de promoção e proteção da saúde e das fundações de solidariedade social do âmbito do Ministério da Educação, é ainda emitido parecer vinculativo, no prazo de 15 dias, pelos serviços competentes do Ministério da Saúde ou do Ministério da Educação e da Ciência, consoante os casos, que o remetem aos serviços competentes do Ministério da Solidariedade e Segurança Social.



Proposta de Lei n.º	

- 6 -No prazo de 45 dias ou, tratando-se de fundações de solidariedade social com fins principais ou exclusivos de promoção e proteção da saúde ou de fundações de solidariedade social do âmbito do Ministério da Educação, de 60 dias a contar da apresentação do pedido de reconhecimento, os serviços competentes do Ministério da Solidariedade e Segurança Social remetem para a entidade competente para o reconhecimento o respectivo processo, acompanhado de parecer definitivo.
- 7 Os pareceres referidos nos números anteriores são obrigatórios e vinculativos para a entidade competente para o reconhecimento, constituindo a sua falta fundamento de recusa do reconhecimento.

Artigo 41.º

Acompanhamento e fiscalização

A entidade competente para o reconhecimento, os serviços competentes do Ministério da Solidariedade e Segurança Social e a Inspeção-Geral de Finanças podem ordenar a realização de inquéritos, sindicâncias, inspeções e auditorias às fundações de solidariedade social.

Secção II

Fundações de cooperação para o desenvolvimento

Artigo 42.º

Natureza, objecto e regime aplicável

- 1 As fundações de cooperação para o desenvolvimento são fundações privadas e prosseguem algum dos objectivos enunciados na Lei n.º 66/98, de 14 de outubro.
- 2 Às fundações de cooperação para o desenvolvimento é aplicável o disposto no capítulo anterior, com as especificidades da presente secção.



3 - Aplica-se às fundações de cooperação para o desenvolvimento o Estatuto das Organizações Não Governamentais de Desenvolvimento (ONGD), definido pela Lei n.º 66/98, de 14 de outubro.

Proposta de Lei n.º

Artigo 43.º

Reconhecimento

- 1 O reconhecimento das fundações de cooperação para o desenvolvimento é da competência do Primeiro-Ministro, com a faculdade de delegação.
- 2 O procedimento de reconhecimento inicia-se com um pedido apresentado, para esse efeito, nos serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros.
- 3 O pedido de reconhecimento é instruído com os elementos referidos no artigo 22.º, bem como com os seguintes elementos:
 - a) Ato constitutivo;
 - b) Estatutos;
 - c) Plano de atividades para o ano em curso;
 - d) Meios de financiamento.
- 4 Os serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros emitem parecer sobre o pedido de reconhecimento e remetem-no junto com o processo para a entidade competente para o reconhecimento, no prazo de 45 dias a contar da data de apresentação do pedido de reconhecimento.
- 5 O parecer referido no número anterior é obrigatório e vinculativo para a entidade competente para o reconhecimento, constituindo a sua falta fundamento da recusa do reconhecimento.



Proposta de	Lei n.º	

Artigo 44.º

Acompanhamento e fiscalização

A entidade competente para o reconhecimento, os serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros e a Inspeção-Geral de Finanças podem ordenar a realização de inquéritos, sindicâncias, inspeções e auditorias às fundações de cooperação para o desenvolvimento.

Secção III

Fundações para a criação de estabelecimentos de ensino superior privados

Artigo 45.°

Natureza, objeto e regime aplicável

- 1 As fundações instituídas para a criação de estabelecimentos de ensino superior privados são fundações privadas e prosseguem algum dos objectivos enunciados no artigo 2.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.
- 2 Às fundações para a criação de estabelecimentos de ensino superior privados é aplicável o disposto no capítulo anterior, com as especificidades da presente secção.
- 3 Aplica-se às fundações para a criação de estabelecimentos de ensino superior privados o Regime Jurídico das Instituições de Ensino superior, aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

Artigo 46.°

Reconhecimento

- 1 O reconhecimento das fundações para a criação de estabelecimentos de ensino superior privados é da competência do Primeiro-Ministro, com a faculdade de delegação.
- 2 O procedimento de reconhecimento inicia-se com um pedido apresentado, para esse efeito, nos serviços competentes do Ministério da Educação e da Ciência.



Proposta de Lei	n.º	 .

- 3 O pedido de reconhecimento é instruído com os elementos referidos no artigo 22.º.
- 4 Os serviços competentes do Ministério da Educação e da Ciência emitem parecer sobre o pedido de reconhecimento e remetem-no junto com o processo para a entidade competente para o reconhecimento, no prazo de 180 dias a contar da data de apresentação do pedido de reconhecimento.
- 5 O parecer referido no número anterior é obrigatório e vinculativo para a entidade competente para o reconhecimento, constituindo a sua falta fundamento de recusa do reconhecimento.

Artigo 47.º

Acompanhamento e fiscalização

A entidade competente para o reconhecimento, os serviços competentes do Ministério da Educação e da Ciência e a Inspeção-Geral de Finanças podem ordenar a realização de inquéritos, sindicâncias, inspeções e auditorias às fundações para a criação de estabelecimentos de ensino superior privados.

Título III

Fundações públicas

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 48.º

Princípios

As fundações públicas, de direito público ou de direito privado, estão sujeitas:

- a) Aos princípios constitucionais de direito administrativo;
- b) Aos princípios gerais da atividade administrativa;



P	Proposta de Lei	n.º	

- c) Ao regime de impedimentos e suspeições dos titulares dos órgãos e agentes da Administração, incluindo as incompatibilidades previstas nos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação;
- d) Às regras da contratação pública; e
- e) Aos princípios da publicidade, da concorrência e da não discriminação em matéria de recrutamento de pessoal.

Artigo 49.º

Natureza e objeto

- 1 As fundações públicas são pessoas colectivas de direito público, sem fim lucrativo, dotadas de órgãos e património próprio e de autonomia administrativa e financeira.
- 2 As fundações públicas podem ter por fim a promoção de quaisquer interesses públicos de natureza social, cultural, artística ou outra semelhante.

Artigo 50.°

Criação e ato constitutivo

- 1 As fundações públicas só podem ser criadas pelo Estado, pelas Regiões Autónomas ou pelos municípios, isolada ou conjuntamente.
- 2 As fundações públicas estaduais ou regionais são instituídas por diploma legislativo.
- 3 As fundações públicas municipais são instituídas por deliberação da Assembleia Municipal, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto quanto à criação de empresas de âmbito municipal no regime jurídico do sector empresarial local, aprovado pela Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 67-A/2007, de 31 de dezembro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55/2011, de 15 de novembro.



•••••			•••••	 ••••••
	Prop	osta de Lei	n.º	

Artigo 51.°

Estatutos

- 1 Os estatutos das fundações públicas são aprovados no ato constitutivo da fundação e regulam os seguintes aspectos:
 - a) Nome, sede, atribuições, objecto e destinatários da fundação;
 - b) Dotação financeira inicial e modo de financiamento da fundação;
 - c) Órgãos, sua competência, organização e funcionamento;
 - d) Ministério da tutela, no caso das fundações estaduais.
- 2 As fundações públicas não podem exercer atividades fora das suas atribuições nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe tenham sido cometidas.

Artigo 52.º

Regime jurídico

- 1 As fundações públicas regem-se pelas normas constantes da presente lei-quadro e demais legislação aplicável às pessoas colectivas públicas, bem como pelos respectivos estatutos e regulamentos internos.
- 2 São, designadamente, aplicáveis às fundações públicas, quaisquer que sejam as particularidades dos seus estatutos e do seu regime de gestão:
 - a) O Código do Procedimento Administrativo, no que respeita à atividade de gestão pública, envolvendo o exercício de poderes de autoridade, a gestão da função pública ou do domínio público, ou a aplicação de outros regimes jurídico-administrativos;
 - b) O regime jurídico aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas;
 - c) O regime da administração financeira e patrimonial do Estado;



Proposta de Lei n.º	

- d) O regime da realização de despesas públicas e da contratação pública;
- e) O regime das incompatibilidades de cargos públicos;
- f) O regime da responsabilidade civil do Estado;
- g) As leis do contencioso administrativo, quando estejam em causa atos e contratos de natureza administrativa;
- h) O regime de jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas e da Inspeção-Geral de Finanças.

Artigo 53.°

Órgãos e serviços

- 1 As fundações públicas estaduais organizam-se e dispõem de serviços nos termos e condições previstos na lei-quadro dos institutos públicos.
- 2 Às fundações públicas regionais e locais aplica-se o disposto na lei-quadro dos institutos públicos, com as necessárias adaptações e com as seguintes especificidades:
 - a) O conselho diretivo é o órgão responsável pela definição, orientação e execução das linhas gerais de atuação da fundação, bem como pela direção dos respetivos serviços, em conformidade com a lei e com as orientações dos órgãos regionais ou locais, consoante os casos;
 - b) Os membros do conselho diretivo são designados pelos órgãos executivos regionais ou locais, consoante os casos;
 - O despacho de designação dos membros do conselho diretivo, devidamente fundamentado, é publicado, consoante os casos, no *Jornal Oficial da Região Autónoma* respectiva ou no *Boletim Municipal* respectivo, juntamente com uma nota relativa ao currículo académico e profissional dos designados;



Proposta de Lei n.º

- d) Compete ao conselho diretivo, no âmbito da orientação e gestão da fundação, elaborar pareceres, estudos e informações que lhe sejam solicitados pelo Governo Regional ou pela Câmara Municipal, consoante os casos;
- e) Compete ao presidente do conselho diretivo assegurar as relações com os órgãos de tutela, os órgãos regionais, os órgãos locais e demais organismos públicos;
- f) O fiscal único é nomeado, de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas;
- g) O mandato do fiscal único tem a duração de cinco anos e é renovável uma única vez.

Artigo 54.°

Gestão económico-financeira

As fundações públicas ficam sujeitas ao regime de gestão económico-financeira e patrimonial previsto na lei-quadro dos institutos públicos.

Artigo 55.°

Acompanhamento, avaliação de desempenho e fiscalização

- 1 As fundações públicas estaduais estão sujeitas aos poderes de superintendência e de tutela da entidade instituidora, nos termos e condições previstos na lei-quadro dos institutos públicos.
- 2 O poder de superintendência e de tutela administrativa nas fundações públicas estaduais é exercido pela entidade pública que mais contribua para o seu financiamento ou que tenha o direito de designar ou destituir o maior número de titulares de órgãos de administração ou de fiscalização.



Proposta de Lei n.º	

- 3 Verificando-se uma igualdade de contributos para o financiamento de uma fundação ou uma igualdade quanto ao maior número de direitos de designação ou de destituição, os poderes referidos no número anterior são exercidos conjuntamente pelas entidades públicas que se encontrem em igualdade de circunstâncias.
- 4 A entidade instituidora e a Inspeção-Geral de Finanças podem ordenar a realização de inquéritos, sindicâncias, inspeções e auditorias às fundações públicas estaduais e regionais.
- 5 A entidade instituidora, a Direção-Geral das Autarquias Locais e a Inspeção-Geral de Finanças podem ordenar a realização de inquéritos, sindicâncias, inspeções e auditorias às fundações públicas locais.

Artigo 56.º

Reestruturação, fusão e extinção

- 1 As fundações públicas devem ser extintas:
 - a) Quando tenha decorrido o prazo pelo qual tenham sido criadas;
 - b) Quando tenham sido alcançados os fins para os quais tenham sido criadas, ou se tenha tornado impossível a sua prossecução;
 - c) Quando se verifique não subsistirem as razões que ditaram o seu reconhecimento;
 - d) Quando o Estado, a Região Autónoma ou a autarquia local tiverem de cumprir obrigações assumidas pelos órgãos da fundação para as quais o respectivo património se revele insuficiente.
- 2 Em caso de extinção, é acautelada, sempre que possível, a transferência do património da fundação pública para entidades públicas que prossigam fins análogos.



				 •••••
	Pr	oposta de Le	i n.º	

Capítulo II

Fundações públicas de direito privado

Artigo 57.º

Regime aplicável

- 1 O Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais, as outras pessoas coletivas da administração autónoma e as demais pessoas coletivas públicas estão impedidos de criar ou participar em novas fundações públicas de direito privado.
- 2 Às fundações públicas de direito privado já criadas e reconhecidas é aplicável o disposto no capítulo anterior, com as especificidades do presente capítulo.

Artigo 58.°

Estatuto dos membros dos órgãos da fundação

- 1 Os titulares dos órgãos de qualquer pessoa colectiva pública que forem designados para exercer em acumulação cargos de administração em fundações criadas ou patrocinadas pela mesma entidade pública não podem receber qualquer remuneração ou suplemento remuneratório pelo cargo ou cargos acumulados, seja a que título for.
- 2 É vedado aos membros dos órgãos de administração:
 - a) O exercício de quaisquer outras atividades, temporárias ou permanentes, remuneradas ou não, na fundação que administrem ou em entidades por ela apoiadas ou dominadas;
 - b) A celebração, durante o exercício dos respectivos mandatos, de quaisquer contratos de trabalho ou de prestação de serviços com a fundação que administrem ou com as entidades por ela apoiadas ou dominadas que hajam de vigorar após a cessação das suas funções.



	,			
	Proposta de Lei	n.º	······	•.

- 3 Os membros de órgãos de administração devem declarar-se impedidos de tomar parte em deliberações quando nelas tenham interesse, por si, como representantes ou como gestores de negócios de outra pessoa, ou ainda quando tal suceda em relação ao seu cônjuge, unido de fato, parente ou afim em linha recta ou até ao 2.º grau em linha colateral ou em relação a pessoa com quem vivam em economia comum.
- 4 Não podem receber benefícios de uma fundação pública de direito privado as seguintes empresas:
 - a) Aquelas cujo capital seja detido numa percentagem superior a 10% por um ou mais membros de órgãos de administração da fundação em causa ou pelos seus cônjuges, unidos de fato, parentes ou afins em linha recta ou até ao 2.º grau em linha colateral ou em relação a pessoa com quem vivam em economia comum;
 - b) Aquelas em cujo capital um membro do órgão de administração da fundação em causa ou o seu cônjuge, unido de fato, parente ou afim em linha recta ou até ao 2.º grau em linha colateral ou em relação a pessoa com quem vivam em economia comum detenha, direta ou indiretamente, por si ou com os familiares referidos na alínea anterior, uma percentagem não inferior a 10%;
 - c) Aquelas cujo capital seja detido numa percentagem superior a 10% pela própria fundação.
- 5 Os membros do órgão de administração não podem exercer funções por mais de dez anos.
- 6 O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos membros dos órgãos de direção ou de fiscalização.
- 7 Aos membros dos órgãos da fundação é aplicável o regime definido na presente leiquadro e, subsidiariamente, o regime constante da lei-quadro dos institutos públicos.



Propo	sta de Lei n.º	

Artigo 59.°

Regime sancionatório

- 1 A violação do disposto no n.º 5 do artigo anterior importa a caducidade do mandato em curso, a declarar pela entidade competente para o reconhecimento.
- 2 A violação do disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo anterior determina:
 - a) A nulidade das deliberações e demais atos ou contratos;
 - b) A demissão do membro do órgão que se encontre impedido ou em situação de incompatibilidade;
 - c) A inibição do membro do órgão que se encontre impedido ou em situação de incompatibilidade para o exercício de funções em órgãos de administração, de direção ou de fiscalização em fundações públicas de direito privado por um período de cinco anos.
- 3 A demissão e a inibição referidas no número anterior implicam a obrigação de restituir com juros de mora as importâncias indevidamente recebidas e não dão lugar a qualquer indemnização ou compensação.

Artigo 60.º

Publicidade

1 - No prazo de 30 dias, são comunicadas à Presidência do Conselho de Ministros e enviadas no mesmo prazo para publicação no *Diário da República*, devendo ainda ser publicadas em dois jornais diários de circulação nacional, ou num desses e num jornal local que abranja o município em que se localize a sede da fundação, as alterações aos estatutos, a atribuição de fim ou fins diferentes, as decisões de fusão ou extinção, as modificações ou ampliações das entidades que concedem apoios financeiros e as alterações na composição dos órgãos sociais.



	Proposta de L	.ei n.º	

2 - O disposto no número anterior aplica-se à publicação obrigatória do relatório e contas anual, acompanhado do parecer do conselho fiscal ou auditor oficial, nos termos legalmente exigidos para as sociedades anónimas.

Artigo 61.º

Destino dos bens em caso de extinção

- 1 Em caso de extinção de fundação pública de direito privado, o património remanescente após liquidação reverte para a pessoa colectiva de direito público que a tenha criado ou, tendo havido várias, para todas, na medida do seu contributo para o património inicial da fundação ou do número de membros dos órgãos de administração, de direção ou de fiscalização da fundação que podia designar.
- 2 Se a fundação pública de direito privado tiver instituidores particulares, a parte do património que lhes corresponderia em caso de extinção segue o disposto no artigo 12.º.